



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Francisca Antonia Chandara M. M. B. Franklin		
EMENTA: Autoriza Antônio Hajy Moreira Bento Franklin a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 11749768-1	PARECER Nº 0782/2011	APROVADO EM: 12.12.2011

I – RELATÓRIO

Francisca Antonia Chandara M. M. B. Franklin, responsável pelo aluno Antônio Hajy Moreira Bento Franklin, mediante o processo nº 11749768-1, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor do aluno Antônio Hajy Moreira Bento Franklin, tendo em vista a aprovação deste no vestibular 2012.1 da Faculdades Nordeste S/A-FANOR – Curso de Direito.

O aluno em causa encontra-se cursando a 3ª série do ensino médio no Liceu de Baturité Domingos Sávio, em Baturité, e prestou concurso vestibular para a Faculdade e Curso acima referidos.

A causa em questão tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

Não é recorrente declarar que a própria escola em que o aluno está matriculado poderá realizar o que ora é pleiteado. A decisão de realizar o procedimento em questão compete à instituição escolar, já a este Conselho compete autorizar tal iniciativa, quando esta não constar do regimento escolar, posto que a lei é clara, transparente e incisiva no interesse do aluno, na proficiência e no avanço dos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto do relator é favorável à autorização para que seja permitida a avaliação de aprendizagem em favor de Antônio Hajy Moreira Bento Franklin, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar o aluno e conceder-lhe o avanço pretendido, caso alcance êxito.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0782/2011

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações no histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2011.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE